



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA Nº 080/2014 – SPDOC. CC 42.967/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Coordenadoria de Unidades Prisionais do Estado de São Paulo - COREMETRO
Secretaria: Administração Penitenciária
Assunto: Verificação preventiva, por amostragem, de eventuais situações de assédio moral, desvio de função, tráfico de influência, dentre outras condutas incompatíveis com a função pública no âmbito da COREMETRO.

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento correccional preventivo, a fim de verificar, por amostragem, eventuais situações de assédio moral, desvio de função, tráfico de influência, dentre outras condutas de agentes públicos incompatíveis com a função pública no âmbito da Coordenadoria de Unidades Prisionais do Estado de São Paulo – COREMETRO, nos termos da Portaria CGA encartada às fls. 02.

Pela similaridade do objeto foi incorporado ao presente, em 20 de outubro de 2014, o Protocolado CGA nº 161/2013, SPdoc 23986/2013, que tratava de apuração de denúncias sobre: a) servidores que recebem RTEP e mantêm registro na OAB, e b) uso de armário por Agentes Penitenciários.

Rememorando:

Encartado aos autos às fls.153/154, o Ofício SAP/GS nº 1561/2015, de 08/10/2015, que encaminha cópia do Ofício SCD/2014, dirigido ao Sr. [REDACTED], no qual a OAB informa ao interessado que aquela Entidade Representativa de Classe entende que *“o cargo de Assistente Técnico Administrativo de Coordenador, gera impedimento do artigo 30, inciso I do Ea EAOAB (Lei Federal nº 8.906/94)”*, e cópia da Informação ATCP nº 1.260/2015, fls. 155/156, da Assistência Técnica do Gabinete do [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Coordenador de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, acolhido superiormente, informando que, relativamente ao servidor em questão, repete a mesma informação contida no referido Ofício da OAB.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é a entidade máxima de representação dos advogados brasileiros e responsável pela regulamentação da Advocacia no Brasil, e tem como atribuição, entre outras, estabelecer os direitos e os deveres dos advogados, inscrevendo ou cancelando inscrições naquela entidade representativa da classe.

Nesse sentido, a análise e decisão quanto ao cancelamento de inscrição de advogado junto aquela entidade representativa de classe, em decorrência de eventual infrigência de seus dispositivos estatutais, como por exemplo, os artigos 28, incisos I a VIII; e 30, inciso I, ambos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, é de exclusiva competência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e não desta Corregedoria Geral da Administração, que tem suas atribuições definidas nos termos do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011.

Considerando os esclarecimentos prestados pela OAB e pela Secretaria da Administração Penitenciária, entende-se que a situação do servidor [REDACTED], ocupante do cargo em comissão de Assistente Técnico de Coordenador, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, de fato, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do artigo 28 da Lei federal nº 8.906/94.

Lembramos que ao referido servidor é vedado o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública do Estado, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Federal nº 8.906/94.

A Lei estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado – EFP) que instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado, estabelece os direitos, as vantagens e as obrigações dos servidores.

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Entre as obrigações, regula o horário de trabalho nas repartições públicas e o registro do ponto, conforme disposto nos artigos 117, 118 e 123 da referida lei.

O horário de trabalho e o registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias obedecem às normas estabelecidas pelo Decreto nº 52.044, de 14 de agosto de 2007.

Portanto, a fim de se evitar eventual situação de incompatibilidade de horário, e no intuito de resguardar os interesses da Administração Pública, recomenda-se à Secretaria da Administração Penitenciária atenção no controle das atividades exercidas pelo servidor durante o horário de trabalho.

Relativamente ao servidor [REDACTED], Assistente Técnico da Secretaria da Administração Penitenciária, citado no Relatório Preliminar de fls. 09/11, aplica-se o mesmo entendimento acima exposto.

Diante do relatado, concluímos:

- a. Relativamente à incompatibilidade da atividade remunerada de servidores que percebem a aplicação do Regime Especial de Trabalho Policial, a situação do servidor [REDACTED], ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciário de Classe VII, do SQC-III-SAP, classificado na Penitenciária Feminina de Santana, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo, está regularizada.
- b. Restou comprovado que os servidores [REDACTED] e [REDACTED] são ocupantes de cargos em comissão e atuam como advogados, merecendo, portanto, especial atenção por parte de seus superiores hierárquicos, quanto ao cumprimento do horário de trabalho.

Estando os autos conclusos em dezembro 2015, e por recomendação dos corregedores signatários do relatório de fls. 167/170, que propôs agregar aos trabalhos a manifestação do Departamento de Inteligência e Combate à Corrupção, em virtude do envolvimento dos investigados [REDACTED] com o Sr. [REDACTED] e família.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Encartadas às fls. 172/193, a manifestação do aludido Departamento, que em síntese informa que na ocasião havia em trâmite um procedimento correcional que apurava a conduta de [REDACTED], ex Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP.

A evolução patrimonial do Sr. [REDACTED] foi investigada nos autos do Procedimento Correcional nº 130/2015, daquele departamento, tendo sido concluído em 25/04/2016. Devido a inconsistências na evolução patrimonial do investigado, recomendou-se a instauração de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor. Detectou-se também, que as empresas pertencentes ao investigado e a sua irmã receberam dinheiro de empresas ganhadoras de licitações no âmbito da SAP, conforme verificado pelo Departamento de Investigações Especiais que trouxe manifestação conclusiva aos autos, às fls. 172/173, na mesma manifestação, também houve recomendação de procedimento de evolução patrimonial do servidor [REDACTED], também pertencente aos quadros da Secretaria de Administração Penitenciária, bem como, envio de cópia do relatório correcional ao Ministério Público do Patrimônio Público e ao GEDEC.

Diante do exposto e considerando o relatório conclusivo de fls.167/170, entendemos estar encerrado o trabalho correcional no âmbito deste Departamento de Controle de Pessoal, razão pela qual propomos o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

CGA, em 04 de abril de 2018

[REDACTED]
Mário Augusto Porto
Corregedor

[REDACTED]
Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor

[REDACTED]
Valter Moraes da Silva
Oficial Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA N° 080/2014 – SPDOC. CC 42.967/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Coordenadoria de Unidades Prisionais do Estado de São Paulo - COREMETRO
Secretaria: Administração Penitenciária
Assunto: Verificação preventiva, por amostragem, de eventuais situações de assédio moral, desvio de função, tráfico de influência, dentre outras condutas incompatíveis com a função pública no âmbito da COREMETRO.

1. Ciente dos termos do relatório retro.
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, archive-se o presente feito.
3. Assim, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Portaria CGA/ADM n° 006/2016, encaminhe-se o presente ao Departamento de Instrução Processual para as devidas providências, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, 29 de junho de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE